PREFEITURA DE
SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL

Fls. de informação nº 550

Do processo nº 2017-0.006.808-0 em 19/9/2018 (a) E

ENAURA GOMES FEITOZA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RF 6.190.596

INTERESSADA: BRUNO SOARES BERNARDO PRODUÇÃO CULTURAL – EIRELI, CNPJ/MF nº 19.671.040/0001-93

ASSUNTO: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica – Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), regulamentada pelo Decreto Municipal nº 55.107/2014 – Determinação de instauração contida no inciso XI, alínea "a", do despacho do Controlador Geral do Município proferido no processo nº 2016-0.001.843-9, que tratou de prévia sindicância instaurada para apurar irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP), cuja subsunção caracterizou a infração tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da Lei 12.846/2013.

I – Relatório

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 63/2017-CGM (fls. 249/249-v), em face de BRUNO SOARES BERNARDO PRODUÇÃO CULTURAL – EIRELI, CNPJMF nº 19.671.040/0001-93, em atendimento ao inciso XI, alínea "a", do despacho do então Controlador Geral do Município, proferido no âmbito do processo administrativo nº 2016-0.001.843-9, que tratou da prévia sindicância instaurada para apurar diversas irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal, em especial por meio da atuação da Organização Social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, cuja conclusão apontou para o suposto cometimento da infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, descrita no Termo de Instauração de fls. 325/327-v. Em suma, haver recebido o montante de R$ 2.197.200,00 (dois milhões, cento e noventa e sete mil e duzentos reais), mediante a emissão de inúmeras notas fiscais, sem a correspondente prestação dos serviços, e com posterior repasse da maior parte desses recursos, para agentes públicos ou pessoas por eles indicados.

CGM AJ

A citação da pessoa jurídica restou frustrada (fls. 328/331) e, diante de seu comprovado encerramento, a Comissão Processante propôs a desconsideração de sua personalidade jurídica, nos termos dos artigos 7º, §5º e 19, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, para prosseguimento do presente em face da pessoa física de Bruno Soares Bernardo, então administrador da empresa e de seus bens e livros remanescentes (fls. 333/341), o qual foi então citado (fls. 342/345), tendo apresentado defesa escrita e cópia de seu Termo de Declarações, datado de 15-01-2016, prestadas no âmbito do P.I.C. nº 34/15 do MP/SP (fls. 351/355), com manifestação expressa de colaborar com o presente, encontrando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos, além da demonstração de arrependimento, acompanhada do compromisso de que os fatos imputados jamais se repetiriam no tocante à sua pessoa.

Expedido Ofício nº 620/2017/CGM-G à Receita Federal do Brasil (RFB), visando à obtenção de informações relativas ao faturamento bruto da pessoa jurídica no ano-calendário de 2016 (fl. 350).

A Comissão Processante solicitou prorrogação do prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, para apresentação do relatório, em virtude da pendência de resposta por parte da RFB, o que foi deferido por despacho do então Controlador Geral do Município (fls. 356/359).

Juntada do Termo de Depoimento prestado por William Nacked, em 20-09-2017, no âmbito do P.I.C. nº 34/15, do MP/SP (fls. 369/370). Na sequência, foi colhido o depoimento de BRUNO SOARES BERNARDO (fls. 371/371-v).

O relatório da Comissão Processante (fls. 376/387-v) propôs, em suma, a imposição de multa administrativa e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica dos órgãos da Procuradoria Geral do Município - PGM (fl. 388).

No Departamento de Procedimentos Disciplinares da PGM, foram juntadas cópias de algumas decisões judiciais (fls. 389/405) relativas, em suma, ao descabimento da desconsideração da personalidade jurídica no caso de empresas extintas, devendo o procedimento seguir em face de seus antigos sócios-administradores, sem necessidade de desconsideração da personalidade jurídica empresarial.

CGM AJ

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL

Fls. de informação nº 551

Do processo nº 2017-0.006.808-0 em 21/09/2018 (a) E

ENAURA GOMES FEITOZA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RF 6.190.596

Na manifestação de fls. 406/409, foi anotado que houve observância do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao mérito, pontuou que compete à autoridade julgadora valorá-la. A seguir, passou a analisar a questão da extinção da pessoa jurídica ter ocorrido antes mesmo da instauração do procedimento. Quanto a isto, sustentou que, quando da suposta prática do ilícito, a empresa existia, sendo razoável interpretar que, por tal razão, a Lei Federal nº 12.846/2013 deve ser aplicada, bem assim que pela dissolução ter ocorrido de forma regular, não haveria possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica de quem já não existe. Sendo assim, seguindo a jurisprudência aplicada em casos análogos, opinou pela aplicação do instituto da sucessão, diante do que a multa incidiria diretamente em face do sócio, sem necessidade de desconsideração ou condenação solidária. Tal parecer foi endossado pelo Diretor de PROCED (fl. 410).

A Assessoria Jurídico-Consultiva da PGM (fls. 411/414) reiterou que o processo transcorreu sem nulidades e acompanhou o entendimento quanto à inocuidade da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica não mais existente, não sendo "mais necessário promover a abstração autorizada por lei para alcançar o sócio que dela fez uso para dissimular a prática de ato ilícito", podendo a sanção ser aplicada de forma direta, por força do artigo 14 da Lei Anticorrupção. Ressaltou, ainda, que a proposta da Comissão observou o princípio da proporcionalidade quanto à dosimetria da pena a ser eventualmente aplicada.

Ambas as manifestações foram acolhidas pelo Procurador Geral do Município (fl. 415).

Na sequência, o antigo administrador da empresa originalmente acusada, foi intimado para apresentação de alegações finais, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014 (fl. 421). Embora apresentadas intempestivamente, a Comissão admitiu a juntada das alegações e documentos apresentados (fls. 421-v/548).

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014 (fl. 549).

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

CGM AJ

II – Dos pontos relativos à comprovada ocorrência da infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013

A instrução desenvolvida demonstrou que realmente a então pessoa jurídica BRUNO SOARES BERNARDO PRODUÇÃO CULTURAL – EIRELI, CNPJMF nº 19.671.040/0001-93 recebeu R$ 2.197.200,00 (dois milhões, cento e noventa e sete mil e duzentos reais), com a emissão de diversas Notas Fiscais, sem correspondência com a execução daquilo e do quanto que deveriam ter sido fornecidos ou prestados pela empresa, com o subsequente e posterior repasse da maior parte desses recursos recebidos, para outras contas bancárias indicadas por JOSÉ LUIZ HERÊNCIA (à época Diretor Geral da Fundação Theatro Municipal de São Paulo - FTMSP) ou por WILLIAN NACKED (à época Diretor Executivo do Instituto Brasileiro de Gestão Cultural) ou por terceiros a eles relacionados, mediante repasses feitos de forma direta, ou por meio de interpostas pessoas físicas ou jurídicas, para dissimular sua real origem e destino, nos exatos termos do que fora descrito no Termo de Instauração de fls. 325/327-v. A despeito das justificativas apresentadas, a irregularidade restou plenamente configurada.

Conforme depoimento de WILLIAN NACKED (fls. 369/370):

"a pessoa jurídica de BRUNO, (...) **funcionário particular de HERENCIA**, que trabalhava no CLUBE DAS ARTES, depois de ser demitido do IBGC, **passou a ser contratado como pessoa jurídica**, tendo sido **ajustado com ele por mês pagos pelo IBGC ou pelo próprio declarante**, **sem que ele prestasse qualquer serviço ao INSTITUTO**. A **contrapartida** de BRUNO era **emitir notas fiscais** por meio de sua pessoa jurídica, **como se fosse um fornecedor do IBGC**. Em mês que não se recorda do ano de 2014, BRUNO devolveu para o declarante (...) A empresa de BRUNO faturou cerca de e devolvia dinheiro também para JOSE LUIZ HERENCIA." (grifado)

Em seu depoimento perante a Comissão BRUNO admitiu que:

"dentre as notas fiscais e respectivas datas e depósitos bancários havidos na conta corrente da pessoa jurídica Bruno Soares Bernardo Produção Cultural – Eireli, CNPJ/MF nº 19.671.040/0001-93, (...) listados no Termo de Instauração (...) **a cada depósito recebido**, já era orientado pelo Diretor Financeiro do IBGC, NEIL AMERENO, a **destacar o valor** correspondente aos **tributos** incidentes sobre a respectiva nota fiscal que seria emitida pela sua empresa, bem como o **valor que deveria ser redirecionado para os efetivos beneficiários** de cada um desses depósitos, sendo que **o depoente recebeu de alguns desses depósitos o valor de a título de remuneração como produtor cultural, embora não tenha produzido nenhum dos objetos**

Fls. de informação nº 552

Do processo nº 2017-0.006.808-0 em 19/9/2018 (a) E

ENAURA GOMES FEITOZA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RF 6.190.596

> **contratuais identificados no Termo de Instauração**; que a **abertura da sua pessoa jurídica** ocorreu em fevereiro de 2014 e foi **organizada pelo contador indicado por WILLIAM NACKED** (Universal Contabilidade), e que procedeu ao encerramento da pessoa jurídica em março de 2017; (...) cientificado daquilo que foi afirmado (...) por WILLIAM NACKED (...) os motivos de sua divergência devem-se aos fatos de que não recebia por mês, **mas sim mensais** e que não **teria sido contratado**, em princípio, para aquelas finalidades de recebimento e repasse de valores, mas sim **para trabalhar como produtor cultural**". (grifado)

No Termo de Declarações prestadas no âmbito do P.I.C. nº 34/15 do MP/SP (fls. 351/355), BRUNO também admitiu que as notas fiscais emitidas por sua empresa não guardaram correspondência com qualquer prestação de serviço, bem como que recebia salário de por mês. Alegou ter ciência de que o procedimento não era correto, mas disse estar arrependido.

Nas alegações finais (fl. 422), pontuou que a abertura de sua empresa não ocorreu com o intuito fraudulento de emitir notas fiscais, mas por uma promessa de que assumiria a produção de exposições e eventos culturais. Asseverou, finalmente, que: "tem compreensão e arrependimento da ilicitude do ato, mas os cometi por confiança frente a posição diretiva, social e cultural que os Srs. Nacked e Sr. Herência ocupavam".

Observa-se que, apesar de divergir quanto ao valor que manteve consigo, o interessado admitiu sua participação no esquema, com a emissão de notas fiscais por serviços não prestados e os correspondentes repasses a NACKED e HERENCIA. Desse modo, a única divergência diz respeito ao valor que reteve consigo, se teriam sido por mês.

Dessa maneira, a instrução processual desenvolvida nos presentes autos, bem apreciada pelo relatório de fls. 376/387-v, demonstrou com exatidão a ilicitude praticada pela pessoa jurídica e o seu enquadramento ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, tratando-se de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 2º da mesma lei.

3

CGM AJ

No caso em análise, consoante entendimento da PGM, a responsabilidade será suportada pelo administrador da pessoa jurídica já extinta, sendo por isso afastada a proposta da Comissão de desconsideração da personalidade jurídica da empresa já encerrada.

Por fim, no tocante à sanção proposta pela Comissão Processante, entende-se que está adequada, na medida em que:

1. Sopesou corretamente: (i) as agravantes, como reprovabilidade, gravidade, consumação e vantagem indevida efetivamente auferida; e (ii) as atenuantes, como a confissão, arrependimento e cooperação;
2. Bem ponderou a imprecisão relativa ao valor da vantagem indevida efetivamente auferida pela pessoa jurídica infratora, dadas as divergências já mencionadas;
3. Adotou parâmetro justo e razoável, relativamente ao *quantum* da multa administrativa, apta a atender os critérios estipulados pelos artigos 21 e 22, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, tendo sido proposto um valor suficiente para desestimular futuras infrações, mediante a multiplicação de por mês que Bruno Soares Bernardo, então administrador da pessoa jurídica atualmente extinta, assumiu haver retido para si, durante um período de 1 (um) ano e meio (prazo de duração da trama ilícita executada, ocorrida desde o início de 2014 até meados de 2015), perfazendo, com isso, uma multa administrativa total de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), cumulada com a pena de publicação extraordinária da decisão condenatória, na forma de extrato de sentença, a expensas do infrator, em jornal de grande circulação.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **CONDENO BRUNO SOARES BERNARDO, antigo administrador da extinta pessoa jurídica BRUNO SOARES BERNARDO PRODUÇÃO CULTURAL – EIRELI, CNPJ/MF nº 19.671.040/0001-93**, (i) ao **pagamento de MULTA ADMINISTRATIVA, no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 6º, §4º, da Lei Federal nº 12.846/2013, combinado com os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, bem como (ii) à **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, na forma de extrato de sentença, em jornal de grande circulação na Cidade de São Paulo**, considerando a impossibilidade fática de publicação nas demais formas previstas na referida norma, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso II, e §5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e também no artigo 17, parágrafo único, combinado com

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL

Fls. de informação nº 553

Do processo nº 2017-0.006.808-0 em 19/9/2018 (a) _____

ENAURA GOMES FEITOZA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RF 6.190.596

o artigo 23, inciso II, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em razão da prática de conduta tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, ressalvando-se que a aplicação destas sanções não exclui, sob qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado (artigo 6º, § 3º, da Lei Federal nº 12.846/2013).

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, caso mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a)- remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município, para adoção dos procedimentos cabíveis, em especial quanto ao ajuizamento de ações e atuação nas ações judiciais em curso que possam envolver a matéria em exame;

b)- expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;

c)- intimação de BRUNO SOARES BERNARDO, antigo administrador da extinta pessoa jurídica BRUNO SOARES BERNARDO PRODUÇÃO CULTURAL – EIRELI, CNPJ/MF nº 19.671.040/0001-93, **para pagamento da multa administrativa cominada no montante de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias e**, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município, **bem como para, no mesmo prazo, proceder à restituição integral dos danos causados à Administração Pública, conforme prevê o artigo 6º, § 3º, da Lei Federal nº 12.846/2013**;

d)- intimação de BRUNO SOARES BERNARDO, antigo administrador da extinta pessoa jurídica BRUNO SOARES BERNARDO PRODUÇÃO CULTURAL – EIRELI, CNPJ/MF nº 19.671.040/0001-93, para, nos termos do artigo 23, inciso II, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, **promover a publicação do extrato da decisão condenatória**, previsto no artigo 17, parágrafo único, do mesmo Decreto, **em jornal de grande circulação na Cidade de São Paulo,**

CGM AJ

considerando a impossibilidade fática de publicação nas demais formas previstas na referida norma;

e)- inserção das informações necessárias no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 12.846/2013, regulamentado pelos artigos 45 e seguintes, do Decreto Federal nº 8.420/2015 e, por fim;

f)- extração de cópias destes autos, a fim de instruir o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade administrativa da Organização Social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural.

Para os fins do artigo 23, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, segue extrato da decisão condenatória em anexo (Anexo Único).

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de SETEMBRO de 2018.

GUSTAVO UNGARO
Controlador Geral do Município

CGM AJ

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL

Fls. de informação nº 554

Do processo nº 2017-0.006.808-0 em 19 / 9 /2018 (a) E

ENAURA GOMES FEITOZA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RF 6.190.596

Anexo Único

EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOA JURÍDICA

PROCESSO Nº 2017-0.006.808-0

Por decisão do Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de ...10.../...10...../...2018...., **BRUNO SOARES BERNARDO, antigo administrador da extinta pessoa jurídica BRUNO SOARES BERNARDO PRODUÇÃO CULTURAL – EIRELI, CNPJ/MF nº 19.671.040/0001-93**, foi condenado às seguintes sanções: (i) ao **pagamento de MULTA ADMINISTRATIVA, no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 6º, §4º, da Lei Federal nº 12.846/2013, combinado com os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, bem como (ii) à **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, na forma de extrato de sentença, em jornal de grande circulação na Cidade de São Paulo**, considerando a impossibilidade fática de publicação nas demais formas previstas na referida norma, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso II, e §5º, da mesma Lei e também nos artigos 17, parágrafo único, e 23, inciso II, ambos do referido Decreto Municipal, em razão da prática de conduta tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da referida Lei, ressalvando que a aplicação destas sanções não exclui, sob qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado (artigo 6º, § 3º, da citada Lei). A condenação decorre da prática de atos contra a Administração Pública Municipal de São Paulo (Lei Federal nº 12.846/2013 - LEI ANTICORRUPÇÃO), em razão de a referida pessoa jurídica, atualmente extinta, haver dado, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada, na medida em que emitiu notas fiscais e recebeu os respectivos pagamentos por serviços não prestados, no âmbito da Fundação Theatro Municipal – FTM causando prejuízos ao erário municipal.

3

CGM AJ